



Baza Distribuidora LTDA  
Avenida Candido de Abreu, 470  
14º. Andar - Conjunto 1407  
Centro Cívico - Curitiba/PR  
CEP: 80530-000  
Telefone/Fax: (41) 3205-4381  
vendas01@bazadistribuidora.com.br

**AO SR. DIRETOR PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DOS  
PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA;**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2025  
Itens 1 e 3**

A **BAZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.991.459/0001-46, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, 14º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de sua representante legal, Giovana Gonçalves Portella, inscrita no CPF nº 041.339.849-86 e no RG nº 6.861.74-0, vem interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

a ser recebido e julgado pela autoridade competente do Pregão Eletrônico 241/2025, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

1. O presente certame foi instaurado para aquisição de lubrificantes por meio do Sistema de Registro de Preços, para atender às necessidades de manutenção do Corredor de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, pelo período de 12 (doze) meses, conforme justificativas, especificações técnicas e demais condições expressas no Termo de Referência, edital e anexos.
2. Esta Recorrente sagrou-se vencedora do lote 1 pelo critério de melhor preço.

3. Posteriormente, fomos desclassificados sob a seguinte argumentação:  
“Empresa desclassificada na análise da especificação técnica do produto oferecido item 11.5. do edital e 3 e 12 do termo de referência, parecer anexo ao portal da transparência.”.

4. Da análise da especificação técnica e dos produtos que foram aceitos, depreende-se que pode ter havido direcionamento injustificado de marca, pois somente aquela marca específica – MOLYGRAFIT - atenderia 100% do descrito técnico do termo de referência.

5. Aceitar proposta de um ÚNICO produto específico restringe o caráter competitivo do certame, sem qualquer necessidade justificável.

6. Para escolha de determinada marca, especificações ou características exclusivas, é OBRIGATÓRIA a existência de uma justificativa técnica (estudos, laudos de profissionais únicos) que **comprovem que essa é uma alternativa única capaz de atender ao interesse público.**

7. Ademais, tal justificativa técnica deve estar **antecipadamente expressa no instrumento convocatório**, conforme entendimento do Ilustre Ministro Valmir Campelo, Relator do Acórdão nº 1.10/2005 – Plenário – Tribunal de Contas da União, no qual entendeu que a restrição a uma marca ou modelo deveria ser decorrente de estudos técnicos que apontam para tal necessidade, senão vejamos:

“28. Registre-se que a restrição a uma determinada marca ou modelo deve ser decorrente de estudos técnicos, e se tais estudos apontarem para essa necessidade, devem ser asseguradas as vantagens econômicas, técnicas ou administrativas do produto selecionado (Decisão Plenária TCU nº 584/99). Tal entendimento, em que pese aplicar-se diretamente a um ato regido pela Lei n 8.666/93, cabe perfeitamente ao presente caso, pois acima de qualquer lei ordinária está a Constituição Federal que prega como regra geral a necessidade de ampla competição em igualdade de condições a todos os concorrentes, observando-se princípios como o de impessoalidade (...), da motivação (que exige 'indicação dos pressupostos de fato e de direito' que

determinarem a decisão ou o ato, sendo obrigatórios quando os atos 'neguem, limitem ou afetem direitos e interesses') e da razoabilidade (princípio da proibição de excesso, que visa evitar restrições desnecessárias ou absurdas por parte da Administração).

29. Para que o procedimento licitatório em questão não fosse restritivo aos participantes, bastaria que fosse inserido no contexto do edital, entre as cláusulas relativas às condições de fornecimento do produto, que os cartuchos de toner a serem adquiridos deveriam ser compatíveis com os cartuchos indicados pelos respectivos fabricantes das impressoras e, no caso, especificando-se objetivamente as características necessárias à compatibilidade. (...).”

8. Assim, só se admite a indicação de marca do bem a ser adquirido **quando houver prévia justificativa técnica em edital**, ou que haja procedimento de padronização do objeto, o qual deverá ser previamente justificado.

9. Neste sentido versa o Acórdão n.º 1.547/2004 - Primeira Câmara – Tribunal de Contas da União, veja-se:

“Determinações:

6.1. Ao (...) que, ante a necessidade de indicação de marca nas especificações de objeto a ser licitado, motivada pelo princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei n.º 8666/93, **apenas o faça mediante decisão administrativa prévia, circunstanciadamente motivada e que demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a Administração**, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/92;”

10. Da mesma forma dispõe o Acórdão n.º 2.664/2007 - Primeira Câmara:

“9.3.2. no caso de eleição de produto de determinada marca ou determinado fabricante, para fins de padronização, **faça constar do respectivo procedimento justificativa respaldada em comprovação inequívoca de ordem técnica, apresentando estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e o interesse da Administração, considerando as condições de operação, manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas, devendo apresentar comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração,** considerando, sempre, que esse procedimento constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia, bem como à regra que veda a restrição do caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Decisão n. 1.518/2002 - Plenário e Acórdão n. 1.482/2003 - 1ª Câmara, entre outras deliberações). Ac.2664/2007 – Plenário)”

11. Tais entendimentos foram consolidados pela Súmula/TCU nº 270, que ordena:

“em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que **haja prévia justificação**”.

12. Portanto, rogamos pela reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Baza Distribuidora para o lote 1.

13. O artigo 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA estabelece que:

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela APPA destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.

14. Neste raciocínio, a escolha da Molygrafit configura em flagrante violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, pois pode caracterizar direcionamento de marca, SEM JUSTIFICATIVA PARA TANTO.

## **II. DOS PEDIDOS**

15. Diante do exposto, requer:

A) seja acolhido o presente recurso para reconsiderar a decisão que desclassificou a proposta desta empresa para o lote 1.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 28 de outubro de 2025.

**GIOVANA GONÇALVES PORTELLA**  
Responsável Legal da Baza Distribuidora